



PROCESSO N.º : 2023001297  
INTERESSADO : DEPUTADO JAMIL CALIFE  
ASSUNTO : Estabelece o recebimento em formato digital de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Jamil Calife, que estabelece o recebimento em formato digital de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado de Goiás.

A propositura dispõe que a receita de medicamentos será recebida remotamente ou presencialmente em formato xml, pdf ou outro formato que garanta a segurança e fidedignidade das informações; ou pelo sítio eletrônico do estabelecimento ou da respectiva rede de farmácia ou drogaria; ou por endereço de correio eletrônico; ou aplicativos de mensagem; ou aplicativos próprios; ou outro meio remoto que a farmácia ou drogaria disponibilize.

Todas as prescrições eletrônicas deverão vir com assinatura digital do prescrito, gerada por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Consta a justificativa:

*"O projeto em tela, em breve linhas, pretende estabelecer diretrizes claras e específicas acerca do recebimento em formato digital de receitas médicas pelas farmácias e drogarias do Estado de Goiás.*

*A receita digital é uma prescrição médica virtual que pode ser enviada em arquivo PDF aos pacientes e às farmácias. Por conta do coronavírus e das recomendações para que as pessoas evitem sair de casa, as consultas médicas pela Internet cresceram e as prescrições online passaram a ser mais utilizadas.*

*O presente projeto tem por objetivo instituir procedimento de recebimento de receitas médicas por meio digital, nas farmácias e drogarias do*

Estado Goiano."



**Essa é a síntese da presente propositura.**

A presente propositura refere-se à matéria de "proteção e defesa da saúde" e, como tal, insere-se no âmbito da **competência legislativa concorrente**, por força do disposto no inciso XII do art. 24 da Constituição Federal<sup>1</sup>.

Nesse sentido, a competência legislativa concorrente caracteriza-se por autorizar à União a fixação de normas gerais e aos Estados e Distrito Federal, normas específicas. Ademais, o § 3º do aludido art. 24, fixa que "inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades".

Com efeito, no âmbito federal, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências, com a redação dada pela Lei federal nº 14.063, de 23 de setembro de 2020:

*CAPÍTULO VI - Do Receituário*

*Art. 35 - Somente será aviada a receita:*

*(...)*

**§ 2º As receitas em meio eletrônico, ressalvados os atos internos no ambiente hospitalar, somente serão válidas se contiverem a assinatura eletrônica avançada ou qualificada do profissional e atenderem aos requisitos de ato da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) ou do Ministro de Estado da Saúde, conforme as respectivas competências. (Incluído pela Lei nº 14.063, de 2020)**

**§ 3º É obrigatória a utilização de assinaturas eletrônicas qualificadas para receituários de medicamentos sujeitos a controle especial e para atestados médicos em meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.063, de 2020)**

Ainda no âmbito federal, a Portaria nº 467, de 20 de março de 2020, que dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre as ações de Telemedicina,

<sup>1</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



com o objetivo de regulamentar e operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, decorrente da epidemia de COVID-19, disciplinou a matéria nos seguintes termos:

*Art. 5º Os médicos poderão, no âmbito do atendimento por Telemedicina, emitir atestados ou receitas médicas em meio eletrônico.*

*Art. 6º A emissão de receitas e atestados médicos à distância será válida em meio eletrônico, mediante:*

*I - uso de assinatura eletrônica, por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;*

*II - o uso de dados associados à assinatura do médico de tal modo que qualquer modificação posterior possa ser detectável; ou*

*III - atendimento dos seguintes requisitos:*

*a) identificação do médico;*

*b) associação ou anexo de dados em formato eletrônico pelo médico; e*

*c) ser admitida pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem for oposto o documento.*

*§ 1º O atestado médico de que trata o caput deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - identificação do médico, incluindo nome e CRM;*

*II - identificação e dados do paciente;*

*III - registro de data e hora; e*

*IV - duração do atestado.*

*§ 2º A prescrição da receita médica de que trata o caput observará os requisitos previstos em atos da Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa).*

*§ 3º No caso de medida de isolamento determinada por médico, caberá ao paciente enviar ou comunicar ao médico:*

*I - termo de consentimento livre e esclarecido de que trata o § 4º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, 11 de março de 2020; ou*

*II - termo de declaração, contendo a relação das pessoas que residam no mesmo endereço, de que trata o § 4º do art. 3º da Portaria nº 454/GM/MS, 20 de março de 2020.*



Portanto, diante da conformidade do projeto com o ordenamento jurídico vigente, não há óbice à sua aprovação.

Com esses fundamentos, somos pela **aprovação** do presente projeto de lei.

**É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de novembro de 2023.

Deputada VIVIAN NAVES

Relatora

af rde: